



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.795, DE 2012 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7755/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a profissão de artesão e estabelece diretrizes para a valorização do artesanato.

Art. 2º A valorização do artesanato se dará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Reforçar a consciência social sobre a importância dos ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País;
- II. Contribuir para uma definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando proteger, valorizar e estimular a atividade artesã.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei se entende por artesão o trabalhador que exerce atividade artesanal, de forma habitual e profissional dominando saberes e técnicas com perícia manual.

Art. 4º A idade mínima para o exercício profissional do artesanato é de 16 (dezesesseis) anos completos.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades artesanais:

- I. Artes;
- II. Ofícios;
- III. Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Art. 6º Para fomentar a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato e, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Lei, a União, em parceria com Estados e Municípios, poderá:

- I - Atuar como indutora de políticas públicas para a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato;
- II – Facilitar o acesso dos artesãos a linhas de crédito oficiais;
- III - Franquear logradouros públicos, para exposição e comercialização de produtos artesanais;
- IV - divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;
- V – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;
- VI – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- VII – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os outros países, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;
- VIII – organizar feiras e mostruários, editar publicações sobre o artesanato brasileiro;
- IX – promover incentivos à exportação de bens e serviços artesanais.

Art. 7º O art. 12, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VIII - Os investimentos feitos na aquisição de equipamentos e matéria-prima para o exercício devidamente comprovado de atividade artesanal profissional.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma forte expressão da identidade de um povo. Uma atividade que reúne várias dimensões da cultura: arte, patrimônio imaterial, economia solidária e sustentabilidade.

No Brasil os índios foram os pioneiros nesta arte, usando a pintura, com pigmentos naturais, a cerâmica e a cestaria. Hoje, segundo dados da Confederação Nacional de Artesãos do Brasil, o país possui cerca de 8,5 milhões de trabalhadores artesãos que ainda não estão contemplados com a regulamentação da profissão.

O artesanato é expressão de nossa criatividade e produtividade, por isso é preciso articular a cadeia produtiva do artesanato no conjunto das políticas culturais do país e, regulamentar a atividade desse grande contingente de trabalhadores e artistas brasileiros.

Neste contexto, se torna particularmente importante definir com clareza o conceito de artesão, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais, para que estes profissionais possam se beneficiar de apoios públicos e de medidas que potencializem seu ofício.

Também é objetivo do projeto de lei ora apresentado, dar corpo a uma estratégia de valorização da atividade artesanal enquanto plataforma de

afirmação da identidade e cultura nacional, além do fomento aos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares.

Tal atividade, expressão de nossa cultura, é ainda responsável pela geração de ocupação e renda para milhares de brasileiros, assentada por isso no reconhecimento do papel fundamental que o artesanato e seus profissionais assumem na dinamização da economia e do emprego em nível local.

Cabe destacar que este projeto é resultado de esforço e de grande mobilização da categoria por meio de suas entidades representativas, como a Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil.

Tive a oportunidade de participar de um grande encontro promovido pelos artesãos e assumi o compromisso com a apresentação de proposição que suprisse esta lacuna legislativa e, ao mesmo tempo, estabelecesse diretrizes para o exercício e valorização da profissão.

Este é o objetivo principal deste projeto de lei para o qual espero contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões em,02 de maio de 2012.

Jandira Feghali

Deputada Federal PCdoB/RJ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO